



unifaema

CENTRO UNIVERSITÁRIO FAEMA – UNIFAEMA

FÁBIO DE OLIVEIRA CARVALHO

FELIPE DICKEL PARANHOS

**ANÁLISE DA (IN)OBSERVÂNCIA AO DIREITO DE ALONGAMENTO
DA DÍVIDA RURAL E A FACTIBILIDADE DA EXTENSÃO FORÇADA
POR VIA JUDICIAL: UMA AVALIAÇÃO JURÍDICA E
SOCIOECONÔMICA**

**ARIQUEMES - RO
2024**

FÁBIO DE OLIVEIRA CARVALHO

FELIPE DICKEL PARANHOS

**ANÁLISE DA (IN)OBSERVÂNCIA AO DIREITO DE ALONGAMENTO
DA DÍVIDA RURAL E A FACTIBILIDADE DA EXTENSÃO FORÇADA
POR VIA JUDICIAL: UMA AVALIAÇÃO JURÍDICA E
SOCIOECONÔMICA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
ao curso de Direito do Centro Universitário
FAEMA – UNIFAEMA como pré-requisito para
obtenção do título de bacharel em Direito

Orientador (a): Prof. Me. Everton Balbo dos
Santos.

**ARIQUEMES - RO
2024**

FICHA CATALOGRÁFICA

FICHA CATALOGRÁFICA

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

C331a Carvalho, Fábio de Oliveira.

Análise da (in)observância ao direito de alongamento da dívida rural e a factibilidade da extensão forçada por via judicial: uma avaliação jurídica e socioeconômica. / Fábio de Oliveira Carvalho, Felipe Dickel Paranhos. Ariquemes, RO: Centro Universitário Faema – UNIFAEMA, 2024.

42 f.

Orientador: Prof. Me. Everton Balbo dos Santos.

Trabalho de Conclusão de Curso – Bacharelado em Direito – Centro Universitário Faema – UNIFAEMA, Ariquemes/RO, 2024.

1. Alongamento. 2. Dificuldade de comercialização. 3. Dívida rural. 4. Frustração de safras. 5. Prorrogação. I. Título. II. Paranhos, Felipe Dickel. III. Santos, Everton Balbo dos.

CDD 340

Bibliotecária Responsável

Isabelle da Silva Souza

CRB 1148/11

FÁBIO DE OLIVEIRA CARVALHO

FELIPE DICKEL PARANHOS

**ANÁLISE DA (IN)OBSERVÂNCIA AO DIREITO DE ALONGAMENTO
DA DÍVIDA RURAL E A FACTIBILIDADE DA EXTENSÃO FORÇADA
POR VIA JUDICIAL: UMA AVALIAÇÃO JURÍDICA E
SOCIOECONÔMICA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
ao curso de Direito do Centro Universitário
FAEMA – UNIFAEMA como pré-requisito para
obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientador (a): Prof. Me. Everton Balbo dos
Santos.

BANCA EXAMINADORA

**EVERTON BALBO
DOS SANTOS**

Assinado digitalmente por EVERTON BALBO DOS
SANTOS
DN: C=BR, S=Rondonia, L=Arquemes, O=Centro
Universitário Faema - UNIFAEMA, CN=EVERTON BALBO
DOS SANTOS, OU=EVERTON BALBO DOS SANTOS
Razão: Eu estou aprovando este documento
Localização: Arquemes, Rondonia
Data: 2024.12.04 16:49:31-0400
Foxit Reader Versão: 10.1.3

Prof. Me. Everton Balbo dos Santos
Centro Universitário FAEMA

Assinado digitalmente por: HUDSON CARLOS AVANCINI PERSCH
Razão: Sou Responsável pelo Documento
Localização: UNIFAEMA - Ariquemes/RO
O tempo: 05-12-2024 11:09:35

Prof. Me. Hudson Carlos Avancini Persch
Centro Universitário FAEMA

**BRUNO NEVES DA
SILVA:05702347196**

Assinado digitalmente por BRUNO NEVES DA SILVA:05702347196
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do
Brasil - RFB, OU=RFB e CPF AS, OU=(EM BRANCO), OU=
23035197000108, OU=presencial, CN=BRUNO NEVES DA
SILVA:05702347196
Razão: Eu estou aprovando este documento com minha assinatura
de vinculação legal
Localização: ARIQUEMES - RO
Data: 2024.12.05 19:26:11-0400

Prof. Esp. Bruno Neves da Silva
Centro Universitário FAEMA

**ARIQUEMES – RO
2024**

Dedico este trabalho aos meus pais, familiares e amigos, que me apoiaram e incentivaram a seguir em frente com meus objetivos. – Felipe Dickel Paranhos

Dedico este trabalho primeiramente a Deus, por me guiar e fortalecer em cada etapa desta caminhada. Dedico também à minha família, pelo amor e apoio incondicionais, e aos amigos que estiveram ao meu lado com palavras de incentivo e companheirismo. – Fábio de Oliveira Carvalho

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus por tudo o que faz pela minha vida, que me deu forças para ultrapassar os obstáculos encontrados no caminho, e me proporcionou perseverança de continuar firme nos estudos, ajudando a encontrar meu propósito na profissão que irei exercer e mantendo-me no caminho certo.

Agradeço aos meus pais por desde o início depositarem confiança na minha pessoa, por me mostrarem um caminho que eu não tinha certeza se seguiria, mas, que logo quando comecei, me encontrei de forma a não me imaginar fazendo outra coisa. Agradeço inclusive por contribuírem com o meu desenvolvimento acadêmico e profissional, aconselhando também na vida pessoal, de modo que tudo o que sou hoje é graças aos seus ensinamentos.

Agradeço aos profissionais e colegas da Advocacia Paranhos, onde pude conciliar a faculdade e com o trabalho, com aprendizados que se complementaram e me permitiu aplicar conhecimentos do curso no trabalho e vice-versa, lugar este que me foi confiado desafios e muita responsabilidade, bem como introduziu o direito à minha rotina, com o que lido diariamente.

Agradeço também aos profissionais da UNIFAEMA, a todo o corpo docente, coordenação do curso, todos com excelente bagagem no mundo jurídico e que além dos ensinamentos, esclareceram dúvidas quando necessário, ajudando-me a realmente compreender tudo o que foi ensinado na faculdade.

Agradeço especialmente ao nosso Orientador Everton, o qual no decorrer do curso além de professor se tornou um amigo, e aceitou conduzir este trabalho, o conduzindo com muita sabedoria. Gostaria ainda de agradecer novamente pelas lindas palavras que pronunciou para toda a turma em sua última aula no 10º período, as quais tenho certeza de que acalmaram muitos colegas e nos deu o sentimento de que todos estamos no caminho certo.

Agradeço ainda aos amigos que fiz no decorrer do curso, os quais levarei para toda a vida, pois ajudaram nos momentos felizes e também nos momentos conturbados e abarrotados de atividades acadêmicas, bem como sempre estiveram ali para distrair e tornar mais leves os momentos tensos.

Por fim, agradeço também aos meus amigos de fora da faculdade, minha namorada e toda a minha família, incluindo tios e avós, os quais sempre demonstraram felicidade com o meu desenvolvimento acadêmico e apoiaram-me nos momentos de alta dedicação, por exemplo quando estudei para prestar o exame da ordem e para a elaboração e defesa deste trabalho. Enfim, agradeço a todos que contribuíram e me apoiaram.

- Felipe Dickel Paranhos

Manifesto minha gratidão a Deus, pois nesta trajetória obtive mais do que mereço, pois Ele quem me deu forças para caminhar nos momentos de turbulência, e me direcionou quando eu não enxerguei a saída, e me proporcionou valiosos aprendizados, para me manter firme nos estudos, em busca do diploma.

Agraço a minha mãe Vânia que me direcionou para este curso, e me ensinou a importância do estudo, me influenciou a ter amor pelo Direito, o qual por diversas vezes me questionei, se seria sábio continuar. Amante e estudante da conciliação e mediação, ela me mostrou que o melhor caminho para o direito é o diálogo, me fez ver por outros olhos o qual bonito pode ser a luta por justiça.

Gostaria de expressar minha profunda gratidão a meu pai Valter, trabalhador rural, que mesmo sem ensino superior, posso escutar do mais refinado conhecimento, o qual sei que contribuiu grandemente em minha formação. Toda mensalidade paga, e persistência que eu continuasse no caminho dos estudos, foi pelo suor derramado, o qual tenho imenso orgulho de fazer valer.

Agradeço a minha irmã caçula Isadora, por ter me tolerado, e me auxiliado nos momentos de confusão mental, uma parte essencial desta trajetória, com discussões e conselhos, que por vezes foram expressados de maneiras diversas.

Meu sincero agradecimento ao meu orientador Everton Baldo, o qual além de exercer a brilhantemente a função de magistério, é um grande amigo, que pude contar nos momentos de tensão, me auxiliando a passar por dificuldades. Levarei comigo sua amizade, e o grande coração que compartilhou conosco durante esse curso.

Agradeço a todos profissionais da UNIFAEMA que, com dedicação e apoio inestimável, tornaram possível cada etapa desta trajetória. Onde pude contar com experientes professores.

De maneira especial agradeço o apoio de minha noiva, Janayna, que com notória paciência me acompanhou nos últimos dois anos, formada na mesma academia que frequento, me ensinou o caminho sem tropeços, me apoiando no trabalho e estudo.

- Fábio de Oliveira Carvalho

“O fim do Direito não é abolir nem restringir, mas preservar e ampliar a liberdade.” (Jonh Locke).

RESUMO

Este estudo tem como objetivo em geral, abordar sobre as tratativas e critérios sobre o Alongamento da Dívida de Crédito Rural, destacando os desafios e prejuízos sofridos pelo produtor rural. Para alcançar esse objetivo, foram estabelecidos os seguintes objetivos específicos: compreender a situação do produtor rural perante os problemas climáticos e econômicos existentes no cenário nacional e internacional; examinar as contribuições teóricas e informativas sobre o assunto; identificar os efeitos do alongamento da dívida de crédito rural; propor alternativas possíveis para lidar com esse desafio. Diante disso, a problemática abordada nesse estudo engloba as dificuldades econômicas e climáticas envolvendo o produtor rural e as obrigações contratuais. Remetendo aos prejuízos sofridos pelo produtor rural, foram observados dados das perdas referentes as últimas situações climáticas sofridas no Brasil, juntamente as influências sofridas pela guerra na Ucrânia, a qual a Rússia, também em conflito, era fornecedora importante de insumos ao produtor rural brasileiro. Através dessa comprovação o produtor consegue provar a necessidade do alongamento da dívida, o qual não esperava pelo prejuízo decorrente das situações apresentadas. Ressalta-se que o tramite de comprovação é apresentado e fundamenta-se conforme as leis n. 4.829/65 e 8.171/91, abordando o escritor Lutero de Paiva Pereira e outros em textos jornalísticos. Para tanto, a justificativa para este estudo caracterizou as formas e meios pelo qual o produtor consegue através da justiça um prazo maior para o pagamento da dívida, através da apresentação de julgados positivos, conclui-se os critérios necessários para o abordar em uma ação judicial. É abordado junto ao Manual de Crédito Rural, a capacidade de pagamento futura e o planejamento de um cronograma de quitação, é de suma importância que o pagamento seja realizado, para que a seja vantajoso para ambas as partes, o acordo ou decisão judicial que aprova o alongamento da dívida é condizente com a realidade do produtor rural brasileiro. Como hipóteses, por meio dessa pesquisa, esperou-se apresentar soluções em conciliação junto ao banco e por via judicial. Para tanto, foi usado a metodologia quali-quantitativa para aferir os dados e informações sobre o tema, bem como foi realizada a pesquisa bibliográfica em doutrinas sobre o crédito rural e análise documental, para fins de analisar as corriqueiras práticas das instituições financeiras e o atual entendimento dos tribunais quando se trata de ações para o alongamento da dívida rural. Por fim, os resultados esperados incluem um melhor esclarecimento quanto os direitos do produtor rural para encontrar saída afim de honrar com o contrato através da via judicial, visando maior conscientização do devedor.

Palavras-chaves: Alongamento; Dificuldade de comercialização; Dívida rural; Frustração de safras; Prorrogação.

ABSTRACT

This study had the general objective of addressing the treatments and criteria on the Extension of Rural Credit Debt. For this purpose, the following specific objectives were defined: understanding the situation of rural producers in the face of climatic and economic problems existing on the national and international scene; examine the theoretical and informative contributions on the subject; identify the effects of extending rural credit debt; propose possible alternatives to deal with this challenge. Therefore, the problem addressed in this study encompasses the economic and climatic difficulties involved in rural producers and contractual obligations. Therefore, the justification for this study was characterized as ways and means by which the producer obtains, through justice, a longer period for paying the debt. Future payment capacity was discussed in the Rural Credit Manual. As hypotheses, through this research, I hope that solutions will be presented in conciliation with the bank and through the courts. To this end, a qualitative-quantitative methodology was used to assess data and information on the topic, as well as bibliographical research on doctrines about rural credit and documentary analysis was carried out, for the purpose of analyzing the common practices of financial institutions and the understanding of the courts when it comes to actions to extend rural debt. Finally, the expected results include better clarification of the rural producer's rights to honor the contract through the courts, involving greater developer awareness.

Keywords: *Stretching; Difficulty in marketing; Rural debt; Crop frustration; Extension.*

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	12
1.1 JUSTIFICATIVA	12
1.2 OBJETIVOS	13
1.2.1 Geral	13
1.2.2 Específicos	13
1.3 HIPÓTESE	13
1.4 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS	14
2. REVISÃO DE LITERATURA	14
2.1 ASPECTOS GERAIS DO CRÉDITO RURAL	14
2.2. FUNDAMENTOS LEGAIS DO CRÉDITO RURAL	16
2.3 FUNDAMENTOS LEGAIS DO ALONGAMENTO DE DÍVIDA RURAL:	18
2.3.1 Dificuldade de comercialização dos produtos	18
2.3.2 Frustração de safras, por fatores adversos	19
2.3.3 Eventuais ocorrências prejudiciais ao desenvolvimento das explorações	23
2.3.4 Dificuldade temporária para o pagamento na data estipulada	24
2.4 CAPACIDADE DE PAGAMENTO FUTURA E CRONOGRAMA DE PAGAMENTO	25
2.5 ANÁLISE SOCIOECONÔMICA	26
2.6 PRORROGAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA	28
2.7 ALONGAMENTO DA DÍVIDA NA VIA JUDICIAL	31
2.7.1 Possibilidade do alongamento em sede de embargos à execução	31
2.7.2. Tutela antecipada nas ações de alongamento	33
2.7.3 Cédula de crédito passíveis de prorrogação	35
3. CONSIDERAÇÕES FINAIS	38

1. INTRODUÇÃO

1.1 JUSTIFICATIVA

O produtor rural administra uma empresa a céu aberto que depende de inúmeras variáveis imprevisíveis, as quais podem transformar um sonho em uma realidade difícil, e dentre essas variáveis estão: custos burocráticos; falta ou excesso de chuva nas plantações; pragas; mudanças climáticas severas que afetam plantações; variações e aumento de preços dos insumos, nos preços dos produtos; colheitas simultâneas de vários produtores, resultando em aumento da oferta e queda nos preços; insuficiência de armazéns para estocar os produtos; problemas logísticos, entre outros.

Para a produção e custeio nas atividades agropecuárias é comum o produtor adquirir crédito rural das instituições financeiras, com o intuito de realizar o pagamento do contrato com a produção que a safra ou o rebanho produzir. Por esta razão, a legislação que assegura o crédito rural prevê que inclusive, as épocas de pagamento dos valores devem coincidir com a época de colheita, dentre outros benefícios.

Por outro lado, há um interesse social no crédito rural, motivo pelo qual é bem disciplinado por lei, pois é um instituto da política agrícola, bem como o Manual de Crédito Rural prevê alguns benefícios para os créditos tomados com essa finalidade, sendo um deles o alongamento do crédito rural, ou seja, uma prorrogação da data de vencimento da parcela com as mesmas taxas de juros e demais encargos do previsto no contrato inicial.

Para ter direito à essa prorrogação, o produtor precisa comprovar que está tendo dificuldade temporária de arcar com o compromisso assumido na data correta, quando essa dificuldade foi gerada em decorrência de dificuldade de comercialização, frustração de safras por fatores adversos, ou eventuais ocorrências prejudiciais ao desenvolvimento das explorações, e após comprovado, será analisada a nova capacidade financeira do produtor, e elaborado um novo calendário de pagamento, que pode inclusive prever uma carência para o pagamento da primeira parcela.

Atualmente diversos são os motivos que podem ocorrer na atividade agropecuária que se encaixam nos requisitos para o alongamento, como por exemplo a queda do preço da arroba do boi e das sacas de soja, pragas nas plantações, seca em determinadas regiões do país, enchentes, aumento do preço dos insumos e

agrotóxicos, óbitos de animais, e diversas outras ocorrências que podem influenciar e causar perda parcial ou total na safra.

Ocorre, que muitas vezes o produtor rural não tem conhecimento desse direito, ou quando procura exercer, as instituições financeiras negam o pedido, colocam óbices, aumentam as taxas e encargos, trocam a garantia para uma mais gravosa, ou tentam descaracterizar o crédito rural com o fim de excluir os benefícios inerentes a este.

1.2 OBJETIVOS

1.2.1 Geral

O objetivo deste trabalho é encontrar a saída que resta ao produtor rural incapaz de honrar com o compromisso assumido, a de se socorrer das vias do judiciário, que admite ação com o objetivo de alongar compulsoriamente a dívida, bem como, também é possível requerer o alongamento compulsório na forma de defesa da ação, quando banco já entrou executando o contrato, bem ainda se pode requerer entre os pedidos a liminar de suspensão da cobrança e retirar o nome do devedor dos cadastros de inadimplentes, com o objetivo de continuar praticando a atividade habitual.

1.2.2 Específicos

Este trabalho busca esclarecer a natureza social do crédito rural e por quais motivos possui regras especiais a serem observadas; se essas prerrogativas estão sendo observadas; quais os eventos ocorridos nos últimos anos que podem gerar prejuízos na produção rural ou dificultar a comercialização dos produtos; analisar o impacto socioeconômico da inadimplência dos produtores rurais; quais são as formas de demandar judicialmente para que esse direito seja observado; como comprovar a situação temporária de dificuldade de pagamento; e como será analisada a capacidade futura de pagamento e o novo cronograma de pagamento.

1.3 HIPÓTESE

Logo, foi dividido em capítulos para buscar melhor compreensão do tema. Quais são os fundamentos para o alongamento da dívida rural? Quais requisitos

devem ser atendidos e como podem ser comprovados? Como ocorre a tentativa de renegociação amigável com a instituição financeira? Há observância do direito à prorrogação? Qual é o impacto do endividamento rural e suas consequências socioeconômicas, especialmente em relação à função social do crédito rural? Como essas questões podem ser levadas ao Judiciário? Quais são os entendimentos jurisprudenciais dos tribunais sobre o tema?

1.4 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

Para essa finalidade, foi utilizada a metodologia quali-quantitativa para aferir os dados e informações sobre o tema, bem como foi realizada a pesquisa bibliográfica em doutrinas sobre o crédito rural e análise documental, para fins de analisar as corriqueiras práticas das instituições financeiras e o atual entendimento dos tribunais quando se trata de ações para o alongamento da dívida rural.

2. REVISÃO DE LITERATURA

2.1 ASPECTOS GERAIS DO CRÉDITO RURAL

O crédito rural é uma ferramenta crucial para os produtores rurais, que oferece recursos financeiros através do Mútuo em condições especiais para, dentre outras coisas, realizar investimentos e custeio na atividade agropecuária, e uma das regras mais importantes desse tipo de financiamento é o direito de alongamento de dívida rural, através do qual permite ao tomador do empréstimo reestruturar as parcelas de pagamento quando não consegue cumprir as obrigações originais, desde que preencha os requisitos existentes na lei (Pereira, 2021).

Este direito visa proteger a continuidade das atividades agrícolas, beneficiando tanto os produtores rurais quanto a população urbana, pois a estabilidade no campo reflete na sociedade como um todo, tendo em vista que através do setor rural é provida a alimentação de todos, inclusive, “quando se protege o campo, é a cidade quem mais se beneficia” (Pereira, 2020, p. 53).

A agricultura enfrenta riscos frequentes que podem levar ao endividamento, prejudicando o produtor e, muitas vezes, o impedindo de pagar a parcela (ou a totalidade, a depender da modalidade contratada) do valor financiado, não

necessariamente por má administração, mas devido à exposição a fatores adversos como eventos climáticos, mudanças de mercado e políticas agrícolas (Pereira, 2021).

Segundo Lutero de Paiva Pereira:

Tanto isso é fato que a atividade agrícola, por sua extrema vulnerabilidade, já ficou popularmente conhecida como “empresa a céu aberto”, pois sua exposição a eventos climáticos ou naturais, a mudanças de mercado (nacional ou internacional), a alterações bruscas de política agrícola, dentre tantos outros, não poucas vezes impõem perdas de safras ou de investimentos com poder de comprometer severamente a capacidade econômico-financeira do produtor rural (Pereira, 2021, p.17).

Não é difícil perceber, mesmo para quem não é especialista, que as muitas variáveis envolvidas podem mudar drasticamente as regras do jogo complexo que é o agronegócio. Além de estar ativamente envolvido nos três principais setores da economia, suas atividades geram produtos essenciais, como alimentos, que são comercializados local e internacionalmente e são fundamentais para a segurança alimentar dos países compradores (Grassi, 2019).

Em um mundo globalizado e desigual, onde informações são constantes e negociações internacionais, políticas protecionistas, conflitos e desastres naturais ocorrem a todo momento, uma mudança radical no cenário global pode acontecer em questão de horas, ou até mesmo minutos. É nesse contexto que a gestão de riscos no agronegócio se torna crucial, tão essencial quanto a própria atividade agropecuária (Grassi, 2019).

Quanto a necessidade de alimentos para o mundo, Rafaela Aiex Parra narra que:

A capacidade produtiva na agricultura foi majorada entre 2,5 a 3 vezes nos últimos 50 anos. Este fato contribuiu para que o aumento na produção de alimentos acompanhasse o aumento populacional mundial. Porém, além do aumento da demanda, a produção de alimentos enfrenta outros desafios que tornam o contexto ainda mais complexo, como: as mudanças climáticas, que interferem na capacidade produtiva; e restrição de recursos naturais, como a água e o solo e, portanto, a necessidade de adequação a estes fenômenos naturais e às leis ambientais que os protegem (Parra, 2018, p. 199).

O alongamento da dívida rural, regulamentado pelo Conselho Monetário Nacional, é um mecanismo de apoio aos produtores, incentivando-os a permanecer na atividade mesmo em tempos difíceis. É importante destacar que esse processo não perdoa a dívida, apenas reestrutura o pagamento para momentos mais favoráveis, sem prejudicar o credor, que receberá o valor emprestado com seus

acréscimos contratados. O interesse em proteger o setor agrícola é justificado pelos benefícios sociais e pela importância do abastecimento alimentar, sendo essencial manter as condições favoráveis para a produção de alimentos (Pereira, 2021).

2.2 FUNDAMENTOS LEGAIS DO CRÉDITO RURAL

Da mesma forma que em qualquer outro crédito, o rural tem dois elementos básicos: a confiança e o tempo. Contudo, em razão de suas peculiaridades, se difere dos créditos comercial e industrial, graças a três fatores: (a) o processo produtivo rural é mais lento que as demais atividades econômicas; (b) a produção agrícola está sujeita a riscos imprevisíveis, como pragas, clima; e (c) o lucro da atividade primária, em geral, é menor que o de empresários (Lopes, 1983).

A finalidade maior do crédito rural é o bem-estar do povo, conforme extrai-se da leitura do artigo 1º da Lei n. 4.829/65, diploma legal que institucionalizou o crédito rural no Brasil, da mesma forma que se propõe a fomentar o desenvolvimento econômico do seu tomador, conforme artigo 3º da mesma Lei, portanto, está submetido a regras especiais (Brasil, 1965).

É valioso ressaltar que existe um interesse social quando se fala de crédito rural, pois o artigo 23, inciso VIII da Constituição Federal dispõe que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, o dever de fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar (Brasil, 1988).

A Lei nº 4.829/65 não apenas introduziu uma linha de crédito para o setor agropecuário, mas também estabeleceu um verdadeiro sistema jurídico de crédito rural. Esse sistema inclui princípios, preceitos e requisitos que organizam como o crédito deve ser aplicado e conduzido, com o objetivo de apoiar integralmente o setor agrícola e promover seu desenvolvimento econômico, tecnológico e estrutural para o benefício da sociedade como um todo (Pereira, 2021)

Além de criar a linha de crédito, a lei aborda diversos aspectos relacionados à sua operacionalização, aos objetivos do crédito, à natureza jurídica do financiamento, aos destinatários dos recursos, às fontes de recursos, aos credores, às garantias e outros temas relevantes. Esses elementos combinados formam um instituto abrangente que visa fortalecer e impulsionar o setor rural de forma ampla e sustentável (Pereira, 2021).

O artigo 14 da Lei que institucionalizou o crédito rural dispõe que “Os termos, prazos, juros e demais condições das operações de crédito rural, sob quaisquer de suas modalidades, serão estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional”, cujas condições atualmente estão estabelecidas no Manual de Crédito Rural, onde prevê, dentre os demais direito e condições pertinentes ao crédito rural, o direito à prorrogação do débito (Brasil, 1965).

No mesmo sentido, o Decreto 167/67, o qual preceitua sobre títulos de crédito, em seu art. 5º determina que “As importâncias fornecidas pelo financiador vencerão juros as taxas que o Conselho Monetário Nacional fixar”, corroborando que o Conselho Monetário Nacional estabelecerá as condições das operações de crédito rural (Brasil, 1967).

A Lei 8.171/91 que dispõe sobre a política agrícola também merece destaque, tendo em vista sua importância para as regras e fundamentos do crédito rural, inclusive seus artigos 48, 49 e 50, onde há a previsão do incentivo ao setor agrícola, favorecendo o investimento e o custeio das atividades rurais, bem como flexibilizando a destinação do crédito rural (Brasil, 1991).

A respeito do tema, Lutero de Paiva Pereira afirma que:

O crédito rural é e deve ser visto como um instrumento de política agrícola, cuja aplicação segue regras próprias. A política agrícola tem previsão constitucional – Constituição Federal, art. 187 – e infraconstitucional, a saber, Lei 8.171/91, denominada de Lei Agrícola. Nesse diploma legal especial, o crédito rural figura no rol seletivo do seu art. 4º, notadamente em seu inciso XI. Se a política agrícola, conforme decorre do parágrafo segundo, do art. 1º do Estatuto da Terra – Lei n. 4.504/64 –, deve ser entendida como o “conjunto de providências de amparo à propriedade da terra, que se destinem a orientar, no interesse da economia rural, as atividades agropecuárias, seja no sentido de garantir-lhes o pleno emprego, seja no de harmonizá-las com o processo de industrialização do país”, sendo o crédito rural um instrumento dessa política, as operações que transacionam com tais recursos deverão ser conduzidas sob o enfoque da política a qual ela afeta (Pereira, 2021, p. 26).

A partir daí vê-se a importância da observância dos critérios estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional através do Manual de Crédito Rural, pois enquanto nas operações bancárias de outras atividades a instituição financeira possui a liberdade para pactuar as condições e taxas de juros, é de competência exclusiva do Conselho Monetário Nacional o limite de juros remuneratórios do crédito rural, sendo sua observância um requisito para a exigibilidade do título (Pereira, 2021).

2.3 FUNDAMENTOS LEGAIS DO ALONGAMENTO DE DÍVIDA RURAL:

No Brasil os fundamentos legais do alongamento da dívida rural encontram-se amparados na legislação e em normativas, que buscam oferecer condições mais flexíveis de pagamento aos produtores rurais, o qual estabelece os critérios e requisitos para a concessão. Reforçando os entendimentos de Lutero de Paiva Pereira:

O direito que tem o mutuário rural de reprogramar o calendário de pagamento do financiamento rural, para tantas safras quantas sejam necessárias ao seu cumprimento total, em face da dificuldade temporária de cumprir o reembolso do crédito (Pereira, 2021, p. 37).

A base normativa que autoriza o produtor rural buscar a prorrogação da dívida com os mesmos encargos financeiros está prevista no item 4, Seção 6, do Capítulo 2 do Manual de Crédito Rural (MCR 2.6.4), a seguir transcrita:

Fica a instituição financeira autorizada a prorrogar a dívida, aos mesmos encargos financeiros pactuados no instrumento de crédito, desde que o mutuário comprove a dificuldade temporária para reembolso do crédito em razão de uma ou mais entre as situações abaixo, e que a instituição financeira ateste a necessidade de prorrogação e demonstre a capacidade de pagamento do mutuário (Res CMN 4.883, art. 1º; Res CMN 4.905, art. 1º):

- a) dificuldade de comercialização dos produtos (Res CMN 4.883, art. 1º);
- b) frustração de safras, por fatores adversos (Res CMN 4.883, art. 1º);
- c) eventuais ocorrências prejudiciais ao desenvolvimento das explorações (Res CMN 4.883, art. 1º).

Do referido normativo sobressaem pontos relevantes, que serão abordados nos tópicos seguintes.

2.3.1 Dificuldade de comercialização dos produtos

Analisando o cenário atual, o alongamento da dívida rural se faz necessário, amparado pela dificuldade de comercialização dos produtos, o que incorre diretamente na dificuldade de reserva capital para o pagamento de obrigações financeiras. O risco de comercialização é embutido na produção dos produtos (Pereira, 2021, p. 42).

É necessário que para a obtenção de lucro tenha compatibilidade entre os custos de produção com os preços dos produtos rurais, garantindo um equilíbrio

econômico acompanhado de segurança econômica para empreender (Pereira, 2021, p. 51).

A respeito do tema, Lutero de Paiva Pereira, tem posicionamento abrangente a respeito de possíveis fatos que dificultem a comercialização:

Também pode ser agregado como dificuldade de comercializar a safra o fato do produtor rural ter algum empecilho para escoar o produto até acessar os centros de comercialização, o que ocorre, por exemplo, quando acontece alagamento de estrada, queda de ponte ou outros fatores que tornam difícil o transporte.

Da mesma forma não se deve olvidar que problemas de ordem sanitária podem também criar obstáculos para a comercialização da produção.

Outrossim, o fato de a empresa compradora de produto rural entrar com pedido de recuperação judicial também poderá caracterizar dificuldade de comercialização, principalmente naqueles casos em que houve a venda do produto e o vendedor não consegue receber o valor em face das próprias circunstâncias do procedimento judicial da adquirente (Pereira, 2021, p. 51-52).

Ou seja, das possibilidades é que a dificuldade de comercializar a safra pode surgir devido a obstáculos com problemas de ordem sanitária, dificuldades financeiras da empresa compradora ou com quando o produtor rural enfrenta problemas no transporte da mercadoria ao seu destino de venda,

A Lei n. 8.171/91 dispõe em seu artigo 2º, inciso III que “como atividade econômica, a agricultura deve proporcionar, aos que a ela se dediquem, rentabilidade compatível com a de outros setores da economia.”, a descrição não é objetiva, o que permite uma interpretação maior a respeito dos possíveis fatos que ocasionem o abalo a rentabilidade (Brasil, 1991).

Portanto, qualquer que seja a dificuldade apresentada pelo produtor para comercialização dos produtos, devidamente observados os requisitos de fato adverso, admite-se pleitear junto ao credor o alongamento do débito.

2.3.2 Frustração de safras, por fatores adversos

Ainda seguindo o conceito de Lutero de Paiva Pereira citado acima, a princípio o alongamento de dívida rural aparenta se caracterizar apenas com a incompatibilidade de valores, conforme apresentado anteriormente. Entretanto é aplicado a frustração de safra, devendo essas ser caracterizadas por fatores adversos, causados por fenômenos naturais, e até mesmo fenômenos diversos.

O entendimento é de que não há uma definição precisa para o que seriam esses fatores adversos. Sem uma especificação concreta, o entendimento jurisprudencial leva em conta o valor da dívida, o tamanho da área plantada e o percentual de perda da área. Conforme julgado do Superior Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA MANDAMENTAL DE PRORROGAÇÃO DE DÍVIDA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELO DOS AUTORES. PRETENSÃO DE ALONGAMENTO DA DÍVIDA. SÚMULA Nº 298 DO STJ. ALEGAÇÃO DE FRUSTRAÇÃO DA SAFRA EM VIRTUDE DE ESTIAGEM. HIPÓTESE QUE AUTORIZA O ALONGAMENTO DA DÍVIDA. REQUISITOS DA CLÁUSULA 2.6.9 DO MCR. FATOR ADVERSO E INCAPACIDADE DE PAGAMENTO DA DÍVIDA COMPROVADOS. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL EFETUADA. AUSÊNCIA DE RESPOSTA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E CONTESTAÇÃO EFETIVA ACERCA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. PRORROGAÇÃO CONCEDIDA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 13ª C. Cível - 0028059-56.2019.8.16.0019 - Ponta Grossa - Rel.: Desembargadora Rosana Andriguetto de Carvalho - J. 13.11.2020)

RELATÓRIO Trata-se de recurso de apelação cível interposto por JOÃO COSMOSKI NETO E OUTRA da sentença proferida nos autos de ação declaratória mandamental de prorrogação de dívida com pedido de antecipação de tutela nº 0028059-56.2019.8.16.0019, ajuizada contra BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A, que julgou improcedente o pedido inicial, condenando a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados no importe de 1% (um por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC (mov. 84.1). Os autores opuseram embargos de declaração ao mov. 92.1, rejeitados (mov. 102.1). Inconformados, apelam os autores alegando, em síntese, que são produtores rurais de porte médio na região de Tibagi, sendo responsáveis por produzir alimentos e gerar empregos. Aduzem que, com a intenção de manter sua atividade, buscaram junto aos agentes financeiros integrantes do SNCR recursos para custear suas lavouras no ano agrícola de 2018/2019. Sustentam que realizaram financiamentos agrícolas com o apelado, no valor total de R\$ 1.393.250,00 (um milhão, trezentos e noventa e três mil, duzentos e cinquenta reais), sendo que, em virtude de frustração de safra pela estiagem, não conseguiram promover a quitação do débito. Diante da situação, alegam que buscaram junto ao apelado, antecipadamente, realizar o alongamento das dívidas agrícolas, todavia, não obtiveram nenhuma resposta da instituição financeira. Aduzem que, de acordo com a Súmula nº 298 do STJ, o alongamento da dívida é direito subjetivo das partes, sendo demonstrados a partir dos documentos acostados aos autos que os rendimentos auferidos em decorrência da comercialização dos produtos foi insuficiente para o pagamento dos financiamentos em virtude da estiagem, de acordo com o teor do laudo do SIMEPAR, acostado ao mov. 1.19. Sustentam que a estiagem constitui fator adverso, o qual ocasionou a frustração da safra, motivo que, por si só, justifica o deferimento do alongamento da dívida (de acordo com o Manual de Crédito Rural, em seu capítulo 2, seção 6, item 9). Ainda, defendem que estiagem não pode ser considerada como um fator previsível, vez que, caso soubessem do acontecimento, não teriam implementado a cultura. Por fim, defendem que o laudo realizado pelo engenheiro agrônomo é documento hábil para comprovar a estiagem e baixo rendimento das lavouras, bem como em razão das DIPRF e instalação do poço artesiano. Assim sendo, requerem o provimento do recurso, para o fim de ser decretada

a prorrogação das parcelas vencidas, no mínimo, de 12 anos, de acordo com os termos do cronograma de pagamento apresentado na inicial, nos termos do art. 14 da Lei n.º 4.829/65 e do Manual de Crédito Rural Capítulo 2, seção 6, Item 9.O Banco apelado apresentou contrarrazões ao mov. 129.1, pugnando pelo não provimento do recurso. É o relatório, em síntese. Diante do exposto, voto no sentido de conhecer e dar provimento ao recurso de apelação cível dos autores para reconhecer o direito quanto ao alongamento da dívida rural em virtude do preenchimento dos requisitos previstos pela cláusula 2.6.9 do Manual de Crédito Rural. (TJ-PR - APL: 00280595620198160019 PR 0028059-56.2019.8.16.0019 (Acórdão), Relator: Desembargadora Rosana Andriguetto de Carvalho, Data de Julgamento: 13/11/2020, 13ª Câmara Cível, Data de Publicação: 13/11/2020)

Sendo subjetivo o entendimento do que seria o fator que resulta na necessidade do alongamento de dívida de crédito rural, mas sendo evidente que a comprovação de prejuízo é necessária a prorrogação do vencimento.

Pontua-se em especial que as diferenças climáticas no território nacional são levadas em conta, é evidente que em situações de grande repercussão a necessidade de um alongamento do crédito rural, como as tempestades somadas a inundações no estado do Rio Grande do Sul, que geraram prejuízos evidentes para os diversos produtores rurais.

O Boletim emitido pela Companhia Nacional de Abastecimento, referente comportamento dos preços no 1º decêndio do ano de 2024, apontou:

Nesse início de maio, a média dos preços nas Ceasas que fazem parte dos preços diários está acima da praticada em abril. Parece que o pico da safra das águas já passou, diminuindo a oferta às Ceasas. Por outro lado, a safra da seca/inverno, que se iniciou agora, não foi suficiente para pressionar os preços para baixo. Além disso, as chuvas e inundações no Rio Grande do Sul provoca interrupções no tráfego normal, ocasionando diminuição de oferta daquele estado aos mercados, além de impossibilitar plantio e colheita do produto (FONTER *et al.*, 2024, p.24).

A análise feita pelo Conab, é indício de grande perda na região, o que caracteriza a necessidade da aplicação do alongamento de dívida de crédito rural, devendo ser facultativo ao produtor a escolha desse alongamento.

Segundo o site G1 (2021), algumas das projeções do relatório do IPCC para a América do Sul indicaram a possibilidade de um aumento das secas no Nordeste brasileiro e em partes da Amazônia e do Centro-Oeste do país, com consequências para a agricultura. Na prática, a ausência de chuvas durante longos períodos dificulta o desenvolvimento das plantações, como o enchimento de grãos e crescimento de frutos, além de reduzir a qualidade das pastagens para a alimentação animal.

Da mesma forma que as inundações são capazes de interferirem da produção agrícola, os períodos de estiagem também, e interferem diretamente no sucesso da atividade. Rafael Barbieri, economista sênior do *World Resource Institute* (WRI) Brasil, afirma que:

Cerca de 30% da produtividade dos alimentos é explicada pela variação climática. Os outros 70% são explicados por insumos, fertilizantes, genética, práticas agrícolas. Ou seja, quando você tem um problema de clima, a sua produtividade cai, não importa o quanto você investiu em tecnologia (Barbieri, 2021).

Segundo o artigo de LETRAS AMBIENTAIS (2020), instituto especializado em informação ambiental e climática, orientada por dados de satélite:

A seca é um desastre natural que provoca danos e impactos socioeconômicos generalizados, afetando milhares de pessoas. Sua extensão e frequência recorrentes prejudicam diversas atividades econômicas, especialmente no setor da agricultura e pecuária, afetando também cadeias produtivas da indústria e serviços.

Importante registrar que são problemas atuais, e o agronegócio está suscetível de sofrer com frustrações por eventos adversos todos os anos, inclusive o Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (MIDR), por meio da Defesa Civil Nacional, reconheceu a situação de emergência em 18 (dezoito) cidades no estado de Rondônia, por meio da portaria 2.545, de 18 de julho de 2024, em decorrência da estiagem (BRASIL, 2024).

Além disso, os produtores rurais ainda estão expostos às pragas da lavoura, as quais aumentaram com o fenômeno do *El Niño*, e segundo matéria do PLANETA CAMPO (2024), plataforma de comunicação voltada para os produtores rurais com o objetivo de promover a sustentabilidade e viabilidade econômica no agronegócio:

Os produtores rurais estão em alerta com o aumento de pragas na agricultura brasileira, especialmente a mosca-branca, devido às condições climáticas adversas causadas pelo *El Niño*. O fluxo irregular de chuvas e temperaturas extremas favorecem a proliferação de insetos, exigindo atenção especial ao manejo das plantações.

Dados do Sindicato Nacional da Indústria de Produtos para Defesa Vegetal (Sindiveg) revelam um crescimento de 20% na ocorrência de pragas no primeiro semestre de 2023, com aumentos específicos de 6% na soja e 10% no milho. A mosca-branca, em particular, tem apresentado aumento populacional significativo em lavouras de diversos estados (PLANETA CAMPO, 2024).

Logo, conclui-se que as intempéries climáticas e pragas também podem interferir diretamente no resultado da atividade desenvolvida pelo produtor rural,

causando uma frustração de safra e conseqüentemente dificuldade temporária para o reembolso do crédito, de modo que é necessário prorrogar o vencimento da dívida para fins de continuar na atividade rural e pagar a dívida em momento posterior com a produção, respeitando a função social do crédito rural, o qual possui dentre os objetivos o fortalecimento do produtor rural.

2.3.3 Eventuais ocorrências prejudiciais ao desenvolvimento das explorações

É necessário que para se comprovar uma perda considerável, tenha como base referente a quantidade, qualidade ou valores, situações as quais as provas são nítidas, com repercussão, como demonstrado em jornais em matérias acentuando as grandes percas.

Em postagem no site Globo Rural, que possui referência em matérias sobre o mundo do agronegócio e a vida no campo, redigiu seu título “Estiagem no Paraná gera perdas de até 100% em lavouras de milho”, quando se referia a estiagem de Abril de 2024. Tais títulos demonstram a enorme perda e prejuízo para produtores rurais, onde o Alongamento da Dívida de Crédito Rural pode se tornar a melhor escolha para a recuperação. A escritora da matéria, Carolina Mainardes, para o site explicou:

Até o momento, as perdas no cereal são pontuais. Na estimativa divulgada no final de março, o Departamento de Economia Rural (Deral) da Secretaria da Agricultura e do Abastecimento projetou a safra do Estado em 14,2 milhões de toneladas, 400 mil toneladas abaixo da expectativa de fevereiro. Jonas afirma que, assim como ele, a maioria dos produtores não optou pelo seguro na região e há casos de conhecidos dele que estão vendendo bens para poder pagar as contas. “Boa parte dos produtores não terá como honrar com as contas da safrinha”, adverte. A produtividade estadual tem queda esperada de 2% em comparação com o ciclo 2022/23, para 5.861 quilos por hectare. Em Toledo e Umuarama, também na região Oeste, o recuo estimado para a safra é de 17% e 34%, respectivamente.

Em Francisco Alves - município próximo de Palotina -, na região Noroeste, as perdas do potencial produtivo nas lavouras de milho podem chegar a mais de 70% por causa do clima. Segundo o agrônomo Ricardo Raimondi, que atua na localidade, em propriedades em que se esperava colher 120 sacas por hectare, há previsão de colheita de 40 sacas por hectare em média. Há ainda aqueles em situação mais crítica, que devem colher bem menos. “Historicamente, essa região sofre com períodos sem chuva, mas este ano foi atípico, com temperaturas muito elevadas junto com a estiagem”, comenta Raimondi. Com média de 40° C por dias seguidos, ele também explica que o clima prejudicou a fase de desenvolvimento reprodutivo do milho. (Mainardes, 2024)

Os prejuízos ao produtor rural, não são especificamente decorrentes de casos nacionais como secas ou chuvas excessivas, acrescenta-se ainda diferentes

problemas que podem afetar significativamente o comércio agrícola, um momento de tensão no ano de 2022 se deu no início na guerra entre Ucrânia e Rússia, o Brasil, que naquele momento era um grande importador de insumos agrícolas.

Em matéria redigida por Maria Emília Zampieri para o site Globo Rural, acerca do assunto:

Um ano de conflito: como a Guerra na Ucrânia afetou a agricultura brasileira. Em 2022, o Brasil reduziu em 8,4% o volume de fertilizantes importados, mas gastou 63% a mais do que em 2021. No total, 38 milhões de toneladas custaram cerca de U\$ 25 bilhões (Zampiere, 2023).

O mercado do agronegócio, se mostra sensível as variações climáticas, alta de preços e conflitos, que afetam o planejamento do produtor.

Ressalta-se que segundo Lutero de Paiva Pereira (2021, p. 55), em seu livro sobre alongamento de dívida rural explica: “A expressão ‘eventuais ocorrências’ prevista no normativo leva ao entendimento de que não há indicação clara e objetiva de qualquer delas, o que abre a possibilidade de o produtor rural indicar qualquer uma.”

2.3.4 Dificuldade temporária para o pagamento na data estipulada

Dentre os requisitos para o alongamento da dívida está a prova da incapacidade temporária do mutuário realizar o pagamento do crédito, cujo ônus é do mutuário de comprovar que não possui condições de realizar o pagamento na data correta em razão das intempéries ocorridas. Segundo Pereira:

Ao impor ao mutuário o ônus de comprovar a dificuldade temporária para reembolso do crédito, o Manual não indica qual prova deverá ser produzida pelo devedor para esse fim. Desse modo, todo e qualquer meio de prova em direito admitido poderá ser utilizado pelo mutuário para desincumbir-se do ônus. Tratando-se de crédito rural, um dos meios clássicos para se comprovar a dificuldade temporária para reembolso do crédito são os documentos (laudos) subscritos por engenheiros agrônomos ou mesmo por técnicos agrícolas, quiçá por empresas de assistência técnica, os quais têm expertise suficiente para laborar nesse sentido.

[...]

Por outro lado, vale destacar que a prova que o mutuário deve fazer é de sua dificuldade temporária, transitória ou momentânea, de realizar o reembolso do crédito, de modo que basta provar a incapacidade de pagar o mútuo no momento em que a exigibilidade assim o requer, para alcançar o benefício do alongamento (Pereira, 2021, p. 55-56).

A dificuldade financeira temporária deve ser comprovada por meio de um laudo técnico particular, que inclua informações detalhadas e completas sobre o imóvel, a

lavouira ou o rebanho, as técnicas utilizadas e uma descrição dos motivos das perdas e seu impacto. Além deste documento, o laudo de vistoria técnica do agente financiador, fotos e vídeos como registros históricos, notícias de sites e jornais locais e imagens de satélite também ajudam a demonstrar o problema enfrentado (Quintella, 2021).

Vale ressaltar ainda que no artigo 50, inciso V da Lei 8.171/91, está disposto que o prazo de vencimento da dívida rural deve coincidir com a época de comercialização dos bens produzidos pelas atividades financeiras que utilizou do crédito rural, o que pressupõe que o cumprimento da obrigação depende do resultado positivo das atividades financiadas (Brasil, 1991).

2.4 CAPACIDADE DE PAGAMENTO FUTURA E CRONOGRAMA DE PAGAMENTO

Após identificar a dificuldade temporária para o reembolso do crédito, conforme previsto no MCR 2.6.4, é crucial avaliar a nova capacidade de pagamento do mutuário. Essa avaliação será essencial para definir um novo cronograma de pagamento da dívida prorrogada, cujo novo calendário de pagamento deve ser cuidadosamente planejado, alinhando-se plenamente à nova condição econômico-financeira do devedor, de modo a evitar a imposição de prazos incompatíveis com a receita esperada das futuras safras (Pereira, 2021).

Na maioria dos casos, é importante estabelecer um período de carência para o pagamento da primeira parcela da dívida prorrogada. Isso se deve ao fato de que transferir a dívida de uma safra para as subseqüentes exige uma receita significativamente maior do que o período futuro geralmente pode gerar. Ressalta-se que o principal objetivo da legislação é proteger o produtor rural endividado, o que significa criar um cronograma de pagamento que possa ser cumprido sem causar um comprometimento severo do patrimônio (Pereira, 2021).

Segundo Joel Quintella:

A capacidade de pagamento futura deverá ser demonstrada por cronograma de pagamento, com previsão de receitas, despesas, custos, investimentos, fluxo de caixa e resultado anual, durante o período proposto de alongamento. É importante que a demonstração da capacidade de pagamento seja o mais próximo possível da nova realidade econômico-financeira, inclusive os vencimentos devem coincidir com a época de recebimento da produção, nos termos do inc. V do art. 50 da Lei 8.171/91 (Quintella, 2021).

A lei não determina prazos mínimos ou máximos para o alongamento da dívida, nem exige o pagamento de um valor inicial para a aprovação e efetivação do alongamento. Tanto o prazo quanto o valor das parcelas devem ser definidos respeitando a capacidade de pagamento e o cronograma apresentado pelo produtor, cujo laudo para demonstrar a nova realidade pode ser emitido por um engenheiro agrônomo que poderá atestar a previsão das novas receitas e o custo que demandarão (Quintella, 2021).

2.5 ANÁLISE SOCIOECONÔMICA

A economia rural desempenha um papel fundamental nas movimentações econômicas do Brasil. A pecuária, a agricultura e outros serviços do setor rural exercem grande influência, pois além de impulsionarem a economia, geram novos empregos e contribuem significativamente para o desenvolvimento e crescimento econômico do país.

É válido ressaltar a importância do agronegócio na economia brasileira, pois conforme pesquisas divulgadas pelo Centro de Estudos Avançados em Economia Aplicada (CEPEA), em 2023 o Produto Interno Bruto (PIB) representou 24% do PIB do país (CEPEA, 2024).

Nicole Rennó Castro (2022), professora e pesquisadora do CEPEA, explica que quando o objetivo é encontrar a dimensão das cadeias como um todo, ou do agronegócio (definido como um setor econômico com ligações com a agropecuária), deve-se recorrer ao número do Cepea – para a média de 1995 a 2021, o agronegócio respondeu por 23% da economia.

Embora toda a legislação rural atinente ao crédito rural e suas particularidades, o endividamento dos produtores rurais no Brasil é uma questão crítica que impacta a sustentabilidade do agronegócio, um dos setores mais importantes da economia nacional. Raphael Almeida Prado (2024) elencou um panorama do endividamento rural:

- a) CNA (Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil) (2022): Aproximadamente 45% dos produtores rurais no Brasil estão endividados. Esse percentual representa cerca de 2 milhões de produtores, considerando o número total de estabelecimentos agropecuários no país.
- b) Banco Central do Brasil (2022): O estoque de crédito rural alcançou R\$ 270 bilhões em 2022, um aumento de 10% em relação ao ano anterior.

c) MAPA (Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento) (2021): Pequenos e médios produtores são os mais afetados pelo endividamento, com 60% dos financiamentos destinados a este grupo (Prado, 2024, n. p.).

Cesar da Luz (2024), especialista em Agronegócio e diretor-presidente do *Agro10 Group*, em matéria para o *Jornal O Presente Rural*, cuja finalidade é fazer reportagens no mundo atual do agronegócio, apontou que a produção agropecuária está sendo destacada pelos estresses climáticos causados por fenômenos naturais, resultando em consequências severas na safra 2023/2024:

A produção agropecuária brasileira, pela dimensão da sua atividade, com várias cadeias produtivas e, também, pelas diferentes condições para quem exerce atividade a céu aberto, como é o caso da produção de grãos, está sujeita a vários fatores que concorrem contra o bom desempenho do setor. O destaque fica para os estresses climáticos provocados pelos fenômenos naturais “El Niño” e “La Niña”, que oscilam as temperaturas das superfícies oceânicas, provocando falta e excesso de chuvas nas regiões produtoras. As consequências são as mais drásticas possíveis, como a estiagem que atingiu boa parte da área cultivada com grãos na safra 2023/24, e as enchentes que assolaram lavouras agrícolas e áreas urbanas em vários municípios do Rio Grande do Sul, na maior catástrofe climática dos últimos 100 anos (Luz, 2024, n. p.).

Assim, nem sempre o cenário é positivo quando realiza a comercialização dos produtos, pois muitas vezes não é possível sequer cobrir os custos de produção, diante dos preços dos insumos e bens básicos para a produção rural, e ainda há de se levar em consideração as doenças em animais e pragas na lavoura, o que prejudica o desenvolvimento das explorações e reduzem a produtividade, enfraquecendo o caixa do produtor que já está fragilizado (Luz, 2024).

O mesmo autor ainda complementa:

Considerados os ambientes de produção e de negócios em que está inserido, o produtor rural segue exposto a essa série de situações desafiadoras, que incluem os citados efeitos devastadores dos fenômenos naturais que alteram o clima e provocam sucessivas frustrações de safras, além de outros fatores que contribuem para aumentar o endividamento rural, já próximo a R\$ 1 trilhão. Se antes falávamos em endividamento rural, há tempos estamos tratando de superendividamento do produtor rural (Luz, 2024, n. p.).

As causas mais conhecidas do endividamento são as variações climáticas, flutuação dos preços e aumento dos custos de produção. Com isso, são geradas difíceis consequências, que impactam os produtores rurais e até mesmo a sociedade e a economia, Raphael Almeida Prado (2024) apontou as principais consequências do endividamento:

Risco de Insolvência: O endividamento excessivo pode levar à insolvência, forçando os produtores a venderem suas propriedades ou a cessarem suas atividades. Isso tem um impacto negativo na produção agrícola e na economia local.

Redução de Investimentos: Produtores endividados tendem a reduzir investimentos em tecnologia e inovação, comprometendo a produtividade e a competitividade do setor agrícola a longo prazo.

Impacto Socioeconômico: O endividamento rural afeta não apenas os produtores, mas também as comunidades rurais como um todo, resultando em desemprego e migração para áreas urbanas (Prado, 2024, n. p.).

Ainda em relação ao impacto socioeconômico, o endividamento rural interfere diretamente nos fornecedores de máquinas e insumos, conforme afirmam Denki, Finholdt e Silveira (2024) em artigo para O Presente Rural:

Primeiramente, a inadimplência reduz a capacidade dos produtores de adquirir máquinas e equipamentos agrícolas necessários para suas operações. Isso pode levar a uma queda na demanda por máquinas agrícolas, afetando negativamente os fabricantes e revendedores desse setor. Menos vendas resultam em menor receita e, potencialmente, em dificuldades financeiras para os fornecedores de máquinas agrícolas.

Além disso, a inadimplência também afeta os fornecedores de insumos agrícolas, como fertilizantes, sementes e defensivos agrícolas. Os produtores rurais podem ter dificuldades em honrar seus compromissos de pagamento desses insumos, o que pode levar a atrasos ou mesmo à falta de pagamento, afetando negativamente os fornecedores de insumos, que podem enfrentar uma diminuição na demanda e uma redução nas vendas.

Em última análise, a inadimplência dos produtores rurais pode gerar o referido “efeito cascata” na cadeia de suprimentos agrícolas, podendo as empresas do ramo experimentar uma diminuição nas vendas, dificuldades financeiras e até mesmo o fechamento de negócios, caso não consigam lidar com os impactos financeiros da inadimplência (Denki, Finholdt e Silveira 2024).

Verifica-se que todas as consequências da inadimplência do produtor rural entram em confronto com os objetivos do crédito rural abordado nos tópicos anteriores, pois o risco de insolvência pode forçar os produtores a deixarem a atividade, reduz a capacidade de investimento em tecnologias para aumentar a produtividade, e ainda pode impactar em desempregos e falta de abastecimento alimentar nas cidades, o que não representa o bem-estar do povo.

2.6 PRORROGAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA

Ressalta-se que as instituições financeiras não podem atribuir critérios subjetivos e particulares para atestar a necessidade de prorrogação e capacidade futura de pagamento, mas sim deve seguir os critérios e regras previstas nas Leis

8.171/91 e 4.829/65 e no Manual de Crédito Rural, já que se refere-se a crédito disciplinado em legislação especial (Quintella, 2021).

Tendo em vista que no MCR 2.6.4 dispõe “a instituição financeira fica autorizada a prorrogar a dívida”, a leitura da norma não deve induzir à ideia de que o financiador tem a poder escolher entre conceder ou negar o alongamento da dívida ao mutuário, como se estivesse no âmbito de sua discricionariedade e arbítrio decidir nestes termos. Pelo contrário, considerando que o MCR já autoriza a instituição financeira a prorrogar a dívida, se o mutuário desejar a prorrogação e preencher os requisitos objetivos indicados na norma, a prorrogação deverá se operar (Pereira, 2021).

Conforme afirma Joel Quintella:

Nesta seara, estando o pedido administrativo devidamente fundamentado nos termos da Lei, compete a instituição financeira apenas aprová-lo, já que o termo **autorizada** contido na MCR 2.6.4, não trata-se de faculdade da instituição financeira conforme já decidido pelo STJ no enunciado da súmula 298, *in verbis*: “O alongamento de dívida originada de crédito rural não constitui faculdade da instituição financeira, mas, direito do devedor nos termos da lei” (Quintella, 2021, n. p.).

Embora a súmula 298 do STJ foi sedimentada quando o assunto em questão era a securitização, pode ser integralmente aplicada ao MCR 2.6.4, conforme afirma Lutero de Paiva Pereira, autor que inclusive foi citado no voto da referida súmula:

[...] pois seu texto não tem aplicação restrita à securitização, mas sim a toda e qualquer dívida originária de crédito rural, de modo que ao alongamento previsto no aludido Manual se aplica os termos do que ficou ali assentado” (Pereira, 2021, p. 60).

A problemática ocorre quando as instituições financeiras não observam a legislação que ampara o produtor rural, o qual muitas vezes sequer tem conhecimento desse direito, e quando conhece:

[...] na prática, tem-se visto duas situações:
(i) a realização de um novo financiamento por Cédula de Crédito Bancário (CCB) ou confissão de dívida, para quitação do financiamento rural ou;
(ii) a negativa do alongamento (Quintella, 2021, n. p.).

O Advogado Rogério Augusto Silva (2024), especialista em prorrogação de dívidas rurais, costuma diferenciar a prorrogação de dívida rural, o direito aqui exposto com fundamento na legislação rural e súmula do STJ, da renegociação praticada

pelos bancos quando o produtor busca a instituição financeira afirmando que não conseguirá pagar o mútuo, e afirma que:

Já a renegociação de dívidas rurais ocorre quando o banco substitui a dívida rural por um outro crédito. E é aí que mora o perigo. Essa transição faz com que os juros que eram de 4 a 6% ao ano sejam alterados para até 3% ao mês dependendo da modalidade, tentando assim desvirtuar o crédito rural, o que é vedado pela legislação.

[...]

A orientação número um é buscar sempre a prorrogação da dívida e não a renegociação. Ao prorrogar, as condições de juros são mantidas. A renegociar, gera-se um novo contrato com perda dos subsídios, com efeito bola de neve (SILVA, 2024, n. p.).

Além disso, é corriqueira a intenção da instituição financeira de aumentar os encargos financeiros, tanto aumentar os juros remuneratórios quanto fixar juros moratórios acima do permitido em lei, além de querer substituir as garantias ou trocar a modalidade para uma mais gravosa, sendo que somente é permitido a mudança da garantia quando mais benéfico ao produtor (Quintella, 2021).

Tobias Marini de Salles Luz e Lutero de Paiva Pereira (2023) elencaram alguns problemas que comumente acontecem em renegociações, quais sejam: troca de garantias (geralmente para uma mais gravosa ao produtor), juros ilegais (acima do permitido para os contratos rurais), e confissão de valores (incluindo valores decorrentes de juros ilegais).

Inclusive, apontaram a necessidade de observância da capacidade de pagamento do produtor rural, ou seja, caso a opção da instituição financeira tenha o prazo de vencimento menor do que o prazo necessário para a atividade desenvolvida gerar receitas para o pagamento da dívida, é melhor não renegociar na via administrativa.

Rogério Augusto Silva (2024) conclui que em situações onde o produtor rural entre em contato com as instituições financeiras na tentativa de encontrar a solução para não ficar inadimplente, e a alternativa oferecida pela instituição excluiu a prorrogação, a prática está contrária à legislação rural.

Assim, a principal indicação é contratar um profissional advogado e socorrer-se da justiça para valer-se do seu direito, e prorrogar o pagamento na via judicial, eliminando os riscos de perder as garantias da cédula de crédito, bem como buscar que o nome do produtor não seja incluído nos cadastros de inadimplentes, ou seja retirado deles (Silva, 2024).

2.7 ALONGAMENTO DA DÍVIDA NA VIA JUDICIAL

Quando não respeitado o direito do produtor rural na via administrativa, é totalmente possível requerer o alongamento compulsório da dívida na via judicial, vejamos julgados dos Tribunais do país:

ADMINISTRATIVO. CONTRATOS BANCÁRIOS. CÉDULA RURAL. ALONGAMENTO DA DÍVIDA. SÚMULA 298 DO STJ. 1. A questão referente à possibilidade de alongamento de dívida originada de crédito rural restou sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Súmula 298: O alongamento de dívida originada de crédito rural não constitui faculdade da instituição financeira, mas, direito do devedor nos termos da lei. 2. Há que se observar, que a Lei nº 10.186/01, no seu art. 5º, delegou ao Conselho Monetário Nacional (CMN) a competência para autorizar e estabelecer as condições de prorrogação e composição de dívidas decorrentes. 3. Em atenção ao comando legal acima, o Manual do Crédito Rural (MCR), que consolida as normas aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional e aquelas divulgadas pelo Banco Central do Brasil relativas ao crédito rural, no item 2.6.9, previu as hipóteses em que é possível a prorrogação da dívida. 4. Considerando que o alongamento do prazo independe da vontade da instituição financeira, sendo necessário apenas o atendimento das condições previstas no Manual de Crédito Rural, tendo restado demonstrado pelo devedor o atendimento aos requisitos previstos no MCR e não havendo prova dos motivos alegados pela instituição financeira para a negativa do pedido de alongamento, deve ser reconhecido o direito do devedor à análise da renegociação requerida. (TRF-4 - AC: 50022869820214047106 RS, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 07/03/2023, TERCEIRA TURMA)

Conforme julgado de Relatoria da Desembargadora Vânia Hack de Almeida (2023) colacionado acima que corrobora o quanto delineado nos tópicos anteriores e na atual legislação que norteia o crédito rural, o alongamento da dívida rural independe da vontade da instituição financeira, logo, quando ficar comprovado que o devedor atende os requisitos previstos no Manual de Crédito Rural, deve ser reconhecido o direito do devedor à prorrogação, ainda que judicialmente, nos casos em que não é respeitado esse direito na via administrativa.

2.7.1 Possibilidade do alongamento em sede de embargos à execução:

Considerando que a Súmula 298 prevê o direito subjetivo do devedor quando se trata de alongamento da dívida rural, é possível requerer a prorrogação compulsória em sede de embargos à execução, quando a instituição financeira já ingressou judicialmente executando a garantia do contrato e demais bens do devedor, senão vejamos:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - ALONGAMENTO DA DÍVIDA - DIREITO SUBJETIVO DO DEVEDOR - PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES EXIGIDAS NA LEGISLAÇÃO. - Embora o alongamento da dívida seja direito subjetivo do devedor, nos termos da súmula 298 do STJ, só haverá de ser concedida se forem atendidos os requisitos previstos no texto normativo - Presente nos autos a comprovação de que o devedor se enquadra nas condições legais, o alongamento da dívida é medida que se impõe. (TJ-MG - AC: 1000212236749001 MG, Relator: Juliana Campos Horta, Data de Julgamento: 03/03/2022, Câmaras Cíveis / 12ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/03/2022)

O objeto dos embargos será demonstrar a inexigibilidade e inexecutibilidade do título executivo, demonstrando que o direito do devedor deveria ser respeitado na via administrativa, logo, não deveria ser proposta a ação executiva, e atestando a dificuldade temporária de pagamento, deveria prorrogar a dívida de acordo com a atual capacidade de pagamento, e, portanto, não haveria título executivo vencido.

Valioso ressaltar que há precedentes no sentido de que a ação de alongamento da dívida resulta em suspensão da execução, e a extinção desta somente será determinada após o trânsito em julgado daquela, conforme:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÃO DE CONHECIMENTO VISANDO AO ALONGAMENTO DA DÍVIDA RURAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. A pendência de julgamento de ação, na qual se pretende o alongamento de dívida rural, determina a suspensão da execução até a decisão acerca da prorrogação. Precedentes do STJ e desta Corte. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (TJ-RS - AI: 70083861831 RS, Relator: Maria Thereza Barbieri, Data de Julgamento: 21/10/2020, Décima Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 30/11/2020)

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. PEDIDO DE ALONGAMENTO DA DÍVIDA. SUSPENSÃO DO PROCESSO.
 1. A pendência da apreciação, pelo Judiciário, de pedido de alongamento de dívida rural, determina a suspensão da execução, cuja extinção só será determinada após o trânsito em julgado da sentença que determina a prorrogação do empréstimo. Precedentes.
 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1684927/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 21/08/2018, DJe 20/09/2018)

Conforme exposto nos julgados acima, o Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento que havendo pendência de apreciação de pedido de prorrogação de dívida, deve ser determinada a suspensão da ação de execução da cédula de crédito rural, pois considerando que as cédulas rurais possuem garantias reais, caso a execução prossiga, o devedor poderá perder maquinários, semoventes, e até mesmo

a própria propriedade onde exerce a atividade ou outros bens, o que acarretará na impossibilidade de permanecer na atividade, algo totalmente contrário à função social do crédito rural.

2.7.2. Tutela antecipada nas ações de alongamento

Na ação própria para requerer a prorrogação compulsória da dívida e nos embargos à execução com essa finalidade é possível a concessão da antecipação de tutela para fins de suspender a cobrança do título, bem como para a instituição financeira retirar o nome do devedor e dos avalistas dos cadastros de inadimplentes, quando a dívida já se encontra vencida, desde que preencha os requisitos legais, consoante:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALONGAMENTO DE DÍVIDA - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CRÉDITO RURAL - POSSIBILIDADE - TUTELA ANTECIPADA - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO ATÉ ANÁLISE DE POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE ALONGAMENTO DE DÍVIDA - EXCLUSÃO DO NOME DOS CADASTROS RESTRITIVOS - REQUISITOS PRESENTES - INDÍCIOS DE QUEBRA DE SAFRA - DANO APARENTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O alongamento da dívida previsto na Lei 9.138/95 é norma de caráter cogente, constituindo-se em um ordenamento e não em mera permissão concedida às instituições financeiras. 2. Nos termos da Súmula 298 do STJ, "o alongamento da dívida originada de crédito rural não constitui faculdade da instituição financeira, mas, direito do devedor, nos termos da lei". 3. Assim, preenchidos os requisitos autorizadores da securitização pelo devedor rural, deve o banco credor conceder o alongamento da dívida. Verificada a possibilidade de alongamento da dívida, cujos requisitos serão verificados pelo julgador de origem, e havendo indícios de quebra de safra a ensejarem o não cumprimento da obrigação em tempo e modo, deve o alongamento da dívida ser deferido, deixando de ser exigível a cédula de crédito rural que fundamentou o procedimento executivo. 4. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-DF 07012359620178070000 DF 0701235-96.2017.8.07.0000, Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO, Data de Julgamento: 17/05/2017, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 31/05/2017 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO EXECUÇÃO DE TÍTULO - EMBARGOS A EXECUÇÃO - TUTELA DE URGÊNCIA - SUSPENSÃO EXECUÇÃO - ALONGAMENTO DA DÍVIDA - REQUISITOS - ABSTENÇÃO DE NEGATIVAÇÃO DO NOME - REQUISITOS PREENCHIDOS. A tutela de urgência deve ser deferida quando for demonstrada a "probabilidade do direito" e o "perigo de dano" ou o "risco ao resultado útil do processo" (art. 300 do CPC). O direito ao alongamento da dívida de crédito rural depende do preenchimento das condições estabelecidas no Manual de Crédito Rural (MCR) e da prévia postulação administrativa. Conforme entendimento do STJ a pendência da apreciação, pelo Judiciário, de pedido de alongamento de dívida rural, determina a suspensão da execução, cuja extinção só será determinada após o trânsito em julgado da sentença que determina a prorrogação do empréstimo. Nessa perspectiva, considerando a suspensão

do feito executório, a garantia da dívida e, ainda, a possibilidade de prorrogação do débito, não há, nesta sede de cognição sumária do feito, que falar em inadimplência. Recurso provido. (TJ-MG - AI: 1000221944960001 MG, Relator: Manoel dos Reis Morais, Data de Julgamento: 30/11/2022, Câmaras Cíveis / 20ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/12/2022)

Importante ressaltar que não se trata de direito absoluto, pois o magistrado irá analisar a presença dos requisitos individualmente em cada caso, portanto o pedido de antecipação de tutela ou do efeito suspensivo aos embargos à execução podem ser indeferidos, vejamos os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA RURAL. ALONGAMENTO DA DÍVIDA. SÚMULA 298 STJ. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. PEDIDO APRESENTADO APÓS O VENCIMENTO. EFEITO SUSPENSIVO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 919, § 1º, DO CPC. 1. Apesar de ser direito subjetivo do devedor, nos termos da Súmula 298 do STJ, para o alongamento das dívidas originárias de crédito rural é necessário o preenchimento dos requisitos previstos no Manual de Crédito Rural (2.6.9), quais sejam: a incapacidade de pagamento em virtude de a) dificuldade de comercialização dos frutos; b) frustração de safras; c) eventuais ocorrências prejudiciais ao desenvolvimento das explorações. Além disso, a teor do item 25 do MCR, tal requerimento de ser realizado antes do vencimento da dívida. 2. Ausentes os requisitos do art. 919, § 1º, do CPC de 2015, incabível atribuir efeito suspensivo aos embargos. (TRF-4 - AC: 50166280620194047100 RS 5016628-06.2019.4.04.7100, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 07/12/2021, TERCEIRA TURMA)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - ALONGAMENTO DA DÍVIDA - DIREITO SUBJETIVO DO DEVEDOR - PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES EXIGIDAS NA LEGISLAÇÃO. - Embora o alongamento da dívida seja direito subjetivo do devedor, nos termos da súmula 298 do STJ, só haverá de ser concedida se forem atendidos os requisitos previstos no texto normativo - Presente nos autos a comprovação de que o devedor se enquadra nas condições legais, o alongamento da dívida é medida que se impõe. (TJ-MG - AC: 1000212236749001 MG, Relator: Juliana Campos Horta, Data de Julgamento: 03/03/2022, Câmaras Cíveis / 12ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/03/2022)

Conforme exposto acima, é cabível o pedido de efeito suspensivo aos embargos, bem como o pedido de concessão de tutela antecipada, todavia, o magistrado irá analisar se no caso concreto foram cumpridos os requisitos da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme artigo 300 do Código de Processo Civil, ou seja, em cognição sumária serão analisados os documentos que demonstrem a quebra de safra, dificuldade de comercialização ou eventuais ocorrências que prejudicaram o desenvolvimento das atividades. (Brasil, 2015)

Em sendo constatado algum dos itens do MCR 2.6.4., a probabilidade de direito deve ser analisada à luz da súmula 298 do STJ, para fins de evitar que os bens do devedor sejam expropriados, sendo que possui o direito da prorrogação, todavia, vê-se também que pode o magistrado entender ser necessário analisar os requisitos para a prorrogação a partir da dilação probatória.

2.7.3 Cédulas de crédito passíveis de prorrogação:

Para descobrir se título executivo é passível de prorrogação ou dos outros benefícios pertinentes ao crédito rural, deve ser analisada a finalidade do crédito, pois mesmo em casos em que o empréstimo não foi realizado por cédula rural, é possível requerer o alongamento compulsório judicial. Neste sentido:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIA. INSTITUTOS E NATUREZA DE CRÉDITO RURAL. LEGISLAÇÃO PERTINENTE AOS TÍTULOS RURAIS. DECRETO-LEI 167/1967. FINALIDADE RURAL DO NEGÓCIO JURÍDICO. COMPROVAÇÃO. ALONGAMENTO DA DÍVIDA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 298 DO STJ. APLICABILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Nos termos do Manual de Crédito Rural, formulado pelo Banco Central do Brasil, o crédito rural pode ser formalizado por meio de cédulas de crédito bancário. 2. Comprovada a natureza rural da operação firmada entre as partes, aplicar-se-á a legislação pertinente à cédula de crédito rural, tendo em vista que o financiamento se deu com o investimento de "verbas para inversões fixas e semifixas em bens e serviços relacionados com a atividade agropecuária", devendo-se entender que a aquisição de maquinário agrícola enquadra-se no Art. 1º, seção 03, do MCR. 3. O alongamento de dívida originada de crédito rural não constitui faculdade da instituição financeira, mas, direito do devedor, nos termos da lei. Inteligência da Súmula 298/STJ.(TJ-MG - AC: 10643150011788001 MG, Relator: Pedro Aleixo, Data de Julgamento: 24/06/2020, Data de Publicação: 10/07/2020)

Extrai-se do julgado acima, em consonância com o MCR e a legislação do crédito rural, que para verificar se a dívida é passível da prorrogação ou demais benefícios do crédito rural, deve ser analisada a finalidade do crédito tomado, pois mesmo que não seja especificamente contratado por cédula de crédito pignoratícia ou hipotecária, mas por outra nomenclatura, que conste que o crédito foi destinado para fomentar a atividade rural, ou seja comprovado este fato no processo, poderá sim ser prorrogada a dívida.

Consoante julgado de relatoria do desembargador Serly Marcondes Alves, para as regras aplicáveis ao crédito rural incidam na liberação de valores por meio de cédula bancária, é necessário que se apure a finalidade do crédito tomado, seguindo os preceitos instituídos pelos artigos 2º e 3º da Lei nº 4.829/65, pois além de

disciplinadora, trata-se de norma instituidora de incentivos excepcionais, exatamente em razão da natureza da atividade agrícola, com o fito de não se conferir direitos a quem não lhes possui titularidade:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO CONSTITUTIVA-NEGATIVA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS EM CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO COM NATUREZA RURAL C/C AÇÃO MANDAMENTAL DE PRORROGAÇÃO DE DÍVIDA – CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIA – TÍTULO UTILIZADO PARA OPERAÇÃO DE CRÉDITO RURAL –VIABILIDADE – ART. 26 DA LEI Nº 10.931 C/C MANUAL DE CRÉDITO RURAL – ALONGAMENTO DA DÍVIDA – AUSÊNCIA FORMALIZAÇÃO DE PEDIDO JUNTO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA – CONCESSÃO – IMPOSSIBILIDADE – REQUISITO LEGAL NÃO PREENCHIDO – CAPITALIZAÇÃO DE JUROS – LEGALIDADE – ENCARGOS DO PERÍODO DE NORMALIDADE - ABUSO NÃO DEMONSTRADO – AFASTAMENTO DA MORA – INVIABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA – AUSÊNCIA DE PROVA DA INCIDÊNCIA - FIXAÇÃO DO CDI (CERTIFICADOS DE DEPÓSITO INTERFINANCEIRO) COMO ÍNCIDE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO PERÍODO DE MORA – VEDAÇÃO – INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 176/STJ – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. As normas instituídas pela alínea e da Seção 01 do Capítulo 03 do Manual de Crédito Rural (MCR) e o artigo 26 da Lei nº 10.931, autorizam concessão de crédito rural, mediante a emissão de cédula de crédito bancário. Para que as regras aplicáveis ao crédito rural tenham incidência sobre a liberação de valores, instrumentalizada por meio de cédula bancária, é necessário que se apure a finalidade do crédito disponibilizado ao mutuário, seguindo os preceitos instituídos pelos artigos 2º e 3º da Lei nº 4.829/65, notadamente porque, além de disciplinadora, trata-se de norma instituidora de benefícios excepcionais, exatamente em razão da natureza da atividade agrícola fomentada, a fim de não se conferir direitos a quem não lhes possui titularidade. Embora as instituições financeiras não possuam o poder discricionário para a concessão do alongamento da dívida, uma vez preenchidas as condições legais pelo mutuário (Súmula 298/STJ), a concessão do benefício depende de pedido expresso e formal do devedor, realizado junto à instituição financeira credora, de modo que a solicitação da renegociação/prorrogação da dívida, constitui requisito essencial para o deferimento. Na Cédula de Crédito Bancário inexistente ilegalidade na incidência da capitalização de juros, em qualquer periodicidade, quando expressamente prevista no ajuste. Descaracterização da mora decorrente da cobrança de encargos indevidos, somente se dará se a abusividade for reconhecida em relação aos encargos incidentes durante o período de normalidade contratual. É proibida a aplicação dos Certificados de Depósito Interfinanceiro (CDI) como forma de remuneração do capital, porquanto, por meio da Súmula 176, o Superior Tribunal de Justiça definiu que é nula a cláusula contratual que sujeita o devedor à taxa de juros divulgada pela CETIP, como é o caso da CDI. (TJ-MT 00022977420148110044 MT, Relator: SERLY MARCONDES ALVES, Data de Julgamento: 08/06/2022, Quarta Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/06/2022)

Quanto a prática das instituições financeiras de tentar descaracterizar o financiamento rural, concedendo uma operação de cédula de crédito bancário ou confissão de dívida, com encargos maiores, o STJ e Tribunais Estaduais vêm repudiando tal atitude, concedendo a prorrogação da dívida rural com os mesmos encargos da cártula rural a ter os pagamentos prorrogados, senão vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. AUTONOMIA DO TÍTULO RECONHECIDO. DESNECESSIDADE DE JUNTADA DE CONTRATO ENTRE A COOPERATIVA E O BNDES. ELEMENTOS DOS AUTOS QUE INDICAM QUE O CRÉDITO SE TRATA DE CRÉDITO RURAL, AINDA QUE EM CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIA. POSSIBILIDADE. NATUREZA DO CRÉDITO QUE NÃO DETERMINA O MODO DE FORMALIZAÇÃO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL COMO SENDO AQUELA RELATIVA ÀS CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO (LEI FEDERAL N.º 10.931/2004) E NÃO ÀS CÉDULA DE CRÉDITO RURAL (DECRETO-LEI 167/67). INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE NA TAXA DE JUROS CONTRATADA DE 1% A.M. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE, NOS TERMOS DA PACTUAÇÃO. ADEMAIS, INEXISTÊNCIA DA OCORRÊNCIA DE CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR À HIPÓTESE PELA OCORRÊNCIA DE GEADA. CONDIÇÕES CLIMÁTICAS E FATORES DE MERCADO COMO RISCOS INERENTES A ATIVIDADE AGRÍCOLA. PRODUTORES RURAIS QUE POSSUEM A PREVISIBILIDADE DA OCORRÊNCIA DO FATO. CRÉDITO RURAL ABARCADO PELA POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DA DÍVIDA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 298 DO STJ. PACTUAÇÃO EM CDB QUE NÃO DESNATURA O CRÉDITO RURAL. RECONHECIMENTO DA POSSIBILIDADE DA PRORROGAÇÃO PELA NATUREZA DO CRÉDITO (LEI Nº 9.138/95). REQUISITOS LEGAIS DEVIDAMENTE PREENCHIDOS. AFASTAMENTO DA MORA DO DEVEDOR. EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 5ª Câmara Cível - 0024867-75.2020.8.16.0021 - Cascavel - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU MARCELO WALLBACH SILVA - J. 22.08.2022)
(TJ-PR - APL: 00248677520208160021 Cascavel 0024867-75.2020.8.16.0021 (Acórdão), Relator: Marcelo Wallbach Silva, Data de Julgamento: 22/08/2022, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 25/08/2022) (grifou-se)

Logo, mesmo caso o contrato de mútuo seja pactuado com outra denominação, mas a finalidade do crédito seja investimento na atividade rural, ou caso o crédito que anteriormente foi tomado por cédula rural e na renegociação foi alterado, poderá ser reconhecido o direito ao alongamento da dívida rural, bem como suas consequências, como o afastamento da mora e a extinção de eventual ação de execução contra o devedor.

Portanto, se trata de um direito previsto legalmente que quando não respeitado pelas instituições financeiras, deve-se buscar a tutela estatal na via judicial, para fins de garantir que o direito seja observado, ainda que compulsoriamente.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

É de grande relevância o artigo apresentado o qual vem abordando sobre o Alongamento de Dívida de Crédito Rural, o crédito rural possui um interesse social significativo, regulamentado por lei, com benefícios de prorrogação de pagamento com mesmas taxas e encargos do contrato inicial. Demonstrada as dificuldades causadas por fatores adversos ou não, leva a análise da capacidade financeira, a qual é nítida a necessidade de um prazo maior, com um novo calendário de pagamento, para que o produtor possa honrar com sua dívida.

Os produtores rurais, em sua maioria, não têm conhecimento desse direito ou como é apontado na pesquisa, as instituições financeiras não têm interesse no novo prazo. Nesse contexto, é possível ingressar com ação judicial, quando o agricultor apresentar dificuldades de comercialização dos produtos, destacando a diferença nos preços do período de compra somado ao crédito adquirido e o período de venda ou colheita com suas diferenças, onde o cálculo não fecha entre custos de produção e valor da venda.

O produtor rural que sofre a frustração de safras, decorrentes de fatores diversos, como enchentes ou secas, os quais tornam incapaz de honrar com o compromisso. Organizando-se o estudo em capítulos para proporcionar uma compreensão aprofundada dos fundamentos e requisitos para o alongamento da dívida rural e os procedimentos administrativos e judiciais necessários. Dessa forma, espera-se contribuir para a proteção dos direitos dos produtores rurais e a continuidade de suas atividades essenciais para a economia e a sociedade.

Chega-se à conclusão que, em a instituição financeira se negando a cumprir a legislação, o produtor vale-se do princípio da inafastabilidade do judiciário para fazer valer seu direito, tanto utilizando como matéria de defesa em eventual execução, quanto em ação própria para que a instituição financeira seja compelida a cumprir com a prorrogação do Crédito Rural.

REFERÊNCIAS

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Manual de Crédito Rural (MCR)**. Disponível em: <https://www3.bcb.gov.br/mcr/completo>. Acesso em: 27 maio 2024.

BRASIL, **Constituição da república federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 27 maio 2024.

BRASIL, **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 25 ago 2024.

BRASIL. **Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965**. Institucionaliza o crédito rural. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4829.htm. Acesso em: 27 maio 2024.

BRASIL, **Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991**. Dispõe sobre a política agrícola. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8171.htm. Acesso em: 27 maio 2024.

BRASIL, **Decreto-lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967**. Dispõe sobre títulos de crédito rural e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del0167.htm#:~:text=Del167&text=Disp%C3%B5e%20s%C3%B4bre%20t%C3%ADtulos%20de%20cr%C3%A9dito%20rural%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%Aancias.&text=Art%201%C2%BA%20O%20financiamento%20rural,rural%20previstas%20neste%20Decreto%2Dlei. Acesso em 27 maio 2024.

BRASIL. **Portaria n. 2.545, de 18 de julho de 2024**. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 18 jul. 2024. Disponível em: <http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-2.545-de-18-de-julho-de-2024-573215753>. Acesso em: 28 set. 2024.

CEPEA. **Afinal, quanto o agronegócio representa no PIB brasileiro?** Centro de Estudos Avançados em Economia Aplicada (CEPEA/ESALQ), 2024. Disponível em: <https://cepea.esalq.usp.br/br/opiniao-cepea/afinal-quanto-o-agronegocio-representa-no-pib-brasileiro.aspx>. Acesso em: 28 set. 2024.

CEPEA. **PIB do agronegócio brasileiro**. Centro de Estudos Avançados em Economia Aplicada (CEPEA/ESALQ), 2024. Disponível em: <https://www.cepea.esalq.usp.br/br/pib-do-agronegocio-brasileiro.aspx>. Acesso em: 28 set. 2024.

FONTER, Anibal Teixeira, PORTELA, Fernando Chaves Almeida, XAVIER, Gustavo Heringer, JUNIOR, Newton Araujo Silva. **Boletim Hortigranjeiro**. Disponível em: https://www.conab.gov.br/info-agro/hortigranjeiros-prohort/boletim-hortigranjeiro/item/download/53257_611892dd34b83b7ee10e6b985a300447_ Acesso em: 27 maio 2024.

GRASSI, Roberto. **Direito agrário e direito do agronegócio**. Washington Carlos de Almeida (Org.). Londrina: Thoth, 2019.

G1. **Veja como as mudanças climáticas podem impactar a produção de alimentos no Brasil**. G1, 9 ago. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/agronegocios/noticia/2021/08/09/veja-como-as-mudancas-climaticas-podem-impactar-a-producao-de-alimentos-no-brasil.ghtml>. Acesso em: 28 set. 2024.

LETRAS AMBIENTAIS. **O que fazer quando a seca inviabilizar a produção agrícola**. Letras Ambientais, 2024. Disponível em: <https://www.letrasambientais.org.br/posts/o-que-fazer-quando-a-seca-inviabilizar-a-producao-agricola>. Acesso em: 28 set. 2024.

LOPES, Wellington dos Mendes. **Revista de Direito Agrário**. Crédito agrário. Brasília, 1983.

MAINARDES, Carolina. **Estiagem no Paraná gera perdas de até 100% em lavouras de milho**. Globo Rural, 2024. Disponível em: <https://globorural.globo.com/agricultura/milho/noticia/2024/04/estiagem-no-parana-gera-perdas-de-ate-100percent-em-lavouras-de-milho.ghtml>. Acesso em: 27 maio 2024.

O PRESENTE RURAL. **Endividamento segue assombrando o produtor rural**. O Presente Rural, 2024. Disponível em: <https://opresenterural.com.br/endividamento-segue-assombrando-o-produtor-rural/>. Acesso em: 28 set. 2024.

PARRA, Rafaela Aiex. **Direito aplicado ao agronegócio**. Londrina: Thoth, 2018.

PEREIRA, Lutero de Paiva. **Agricultura – Uma Política de Estado**. Curitiba: Íthala, 2020.

PEREIRA, Lutero de Paiva. **Alongamento de Dívida Rural – Teoria e Prática**. Curitiba: Íthala, 2021.

PEREIRA, Lutero de Paiva. **Renegociação de dívida: uma decisão muito séria**. Direito Rural, 3 maio 2022. Disponível em: <https://direitorural.com.br/renegociacao-de-divida-uma-decisao-muito-seria/>. Acesso em: 28 set. 2024.

QUINTELLA, Joel. **Alongamento De Dívida Rural: Novas Regras Para Concessão**. Disponível em <https://qm.adv.br/post/125/alongamento-divida-rural:-novas-regras-para-concessao>. Acesso em: 27 maio 2024.

RAAP LAW. **O endividamento do produtor rural brasileiro: dados e análise atual**. RAAP Law, 2024. Disponível em: <https://raaplaw.com.br/o-endividamento-do-produtor-rural-brasileiro-dados-e-analise-atual/>. Acesso em: 28 set. 2024.

SOU AGRO. **Endividamento rural: prorrogação, sim. Renegociação, não. Entenda a diferença**. Sou Agro, 19 jul. 2024. Disponível em: <https://souagro.net/noticia/2024/07/endividamento-rural-prorrogacao-sim-renegociacao-nao-entenda-a-diferenca/>. Acesso em: 28 set. 2024.

SOU AGRO. Produtores endividados podem perder a propriedade; saiba como reverter. *Sou Agro*, 22 ago. 2024. Disponível em:

<https://souagro.net/noticia/2024/08/produtores-endividados-podem-perder-a-propriedade-saiba-como-reverter/>. Acesso em: 28 set. 2024.

TJ-DF DF 0701235-96.2017.8.07.0000, Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO, Data de Julgamento: 17/05/2017, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 31/05/2017. Disponível em:
<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-df/899808720>. Acesso em: 27 maio 2024.

TJ-MG - AC: 10000212236749001 MG, Relator: Juliana Campos Horta, Data de Julgamento: 03/03/2022, Câmaras Cíveis / 12ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/03/2022. Disponível em:
<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/1405238582>. Acesso em: 27 maio 2024.

TJ-MG - AC: 10643150011788001 MG, Relator: Pedro Aleixo, Data de Julgamento: 24/06/2020, Data de Publicação: 10/07/2020. Disponível em:
<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/873687228>. Acesso em: 27 maio 2024.

TJ-MG - AI: 10000221944960001 MG, Relator: Manoel dos Reis Moraes, Data de Julgamento: 30/11/2022, Câmaras Cíveis / 20ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/12/2022. Disponível em:
<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/1715381090>. Acesso em: 27 maio 2024.

TJ-MT 00022977420148110044 MT, Relator: SERLY MARCONDES ALVES, Data de Julgamento: 08/06/2022, Quarta Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/06/2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mt/1537720618>. Acesso em: 27 maio 2024.

TJ-PR - APL: 00248677520208160021 (Acórdão), Relator: Marcelo Wallbach Silva, Data de Julgamento: 22/08/2022, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 25/08/2022. Acesso em: 25 ago 2024.

TJ-PR - APL: 00280595620198160019 PR (Acórdão), Relator: Desembargadora Rosana Andriguetto de Carvalho, Data de Julgamento: 13/11/2020, 13ª Câmara Cível, Data de Publicação: 13/11/2020. Disponível em:
<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-pr/1153174875>. Acesso em: 27 maio 2024.

TJ-RS - AI: 70083861831 RS, Relator: Maria Thereza Barbieri, Data de Julgamento: 21/10/2020, Décima Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 30/11/2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rs/1133896040>. Acesso em: 27 maio 2024.

TRF-4 - **AC: 50022869820214047106 RS**, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 07/03/2023, TERCEIRA TURMA. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-4/1778149832>. Acesso em: 27 maio 2024.

TRF-4 - **AC: 50166280620194047100 RS**, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 07/12/2021, TERCEIRA TURMA. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-4/1336050495>. Acesso em: 27 maio 2024.

ZAMPIERI, Maria. **Um ano de conflito: como a Guerra na Ucrânia afetou a agricultura brasileira**. Globo Rural, 2023. Disponível em: <https://globorural.globo.com/economia/noticia/2023/02/1-ano-de-conflito-como-a-guerra-na-ucrania-afetou-a-agricultura-brasileira.ghtml>. Acesso em: 24 maio 2024.

RELATÓRIO DE VERIFICAÇÃO DE PLÁGIO

DISCENTE: Fábio de Oliveira Carvalho, Felipe Dickel Paranhos.

CURSO: Direito

DATA DE ANÁLISE: 08.11.2024

RESULTADO DA ANÁLISE

Estatísticas

Suspeitas na Internet: **2,53%**

Percentual do texto com expressões localizadas na internet [△](#)

Suspeitas confirmadas: **2,3%**

Confirmada existência dos trechos suspeitos nos endereços encontrados [△](#)

Texto analisado: **95,69%**

Percentual do texto efetivamente analisado (frases curtas, caracteres especiais, texto quebrado não são analisados).

Sucesso da análise: **100%**

Percentual das pesquisas com sucesso, indica a qualidade da análise, quanto maior, melhor.

Analisado por Plagius - Detector de Plágio 2.9.4
sexta-feira, 08 de novembro de 2024

PARECER FINAL

Declaro para devidos fins, que o trabalho dos discentes FÁBIO DE OLIVEIRA CARVALHO n. de matrícula **43964**, FELIPE DICKEL PARANHOS n. de matrícula **46323**, do curso de Direito, foi aprovado na verificação de plágio, com porcentagem conferida em 2,53%. Devendo os alunos realizarem as correções necessárias.

Assinado digitalmente por: ISABELLE DA SILVA SOUZA
Razão: Responsável pelo documento
Localização: UNIFAEMA - Ariqueme/RO
O tempo: 08-11-2024 17:52:53

ISABELLE DA SILVA SOUZA
Bibliotecária CRB 1148/11
Biblioteca Central Júlio Bordignon
Centro Universitário Faema – UNIFAEMA